



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a qestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 129.033

ENTIDADE: Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour,

exercício 2017.

RESPONSÁVEL: Karla Kristina Oliveira Martins
RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

ACÓRDÃO Nº 11.884/2020

PLENÁRIO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE. ARTIGO 51, III, B E D, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 38/93. PERDAS INVOLUNTÁRIAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO. MULTA E DEVOLUÇÃO.

- 1. Constatada a irregularidade nas contas apresentadas, especificamente a ausência de demonstração das perdas involuntárias e o descumprimento de cláusula contratual com a respectiva comprovação da prestação de serviço, mostra-se cabível a condenação à devolução ao erário, nos termos do artigo 51, III, d, da LCE n. 38/93, assim como ao pagamento das multas previstas nos artigos 88 e 89, II, do mencionado diploma legal.
- 2. Além das irregularidades noticiadas, foram detectadas falhas e embora ainda não tenha sido editada por esta Corte de Contas norma contendo a classificação de irregularidades e ressalvas, podem ser consideradas ressalvas, nos termos do artigo 51, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93: 2.1) descumprimento de cláusulas contratuais, durante a execução dos Contratos n.ºs 094/2013 e 153/2013; 2.2) termo de referência do Pregão Presencial pra Registro de Preços n. 348/2017 (Ata de Registro de Preços n. 018/2017) em desacordo com o previsto no artigo 4º, IV, do Decreto Estadual n. 5.697/2010 e 2.3) ausência de registro de todas as ocorrências relativas à execução objeto da Ata de Registro de Preços n. 018/2017, ferindo o disposto no artigo 4º, da IN/CGE n. 001/2016.
- 3. Prestação de Contas julgada irregular.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, **ACORDAM** os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, na 1403ª Sessão Plenária Ordinária Virtual, **POR UNANIMIDADE**, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, em: **1) REPROVAR** a **PRESTAÇÃO DE CONTAS DA FUNDAÇÃO DE CULTURA E COMUNICAÇÃO ELIAS MANSOUR**, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade da **SRA. KARLA KRISTINA OLIVEIRA MARTINS**, nos termos do artigo 51, inciso III, alíneas *b*

Processo TCE n. 129.033 (Acórdão n. 11.884/2020)





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

e d, da Lei Complementar Estadual n. 38/93, considerando-a **IRREGULAR**, em razão de: 1.1) registro de R\$ 716.223,87 (setecentos e dezesseis mil duzentos e vinte e três reais e oitenta e sete centavos) como Perdas Involuntárias na Demonstração das Variações Patrimoniais, sem a devida comprovação por meio de documentos hábeis: 1.2) não pagamento do valor de R\$ 102.526,50 (cento e dois mil quinhentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos), referentes a restos a pagar processados inscritos em exercícios anteriores à 2017, ferindo o disposto no artigo 5°, caput, da Lei N° 8.666/93; 1.3) não cadastramento dos 5º e 6º Aditivos aos Contratos n.ºs 094/2013 e 153/2013, no Sistema de Licitações e Contratos do TCE/AC – LICON, em desacordo com o disposto no artigo 1º, da Resolução TCE/AC n. 97/2015 e na Papeleta de Julgamento n. 003/2017/Plenário-TCE/AC; 1.4) realização de despesa sem prévio empenho, referente aos Contratos n.ºs 094/2013 e 153/2013, infringindo o disposto no artigo 60, da Lei nº 4.320/64 e no item VI, da Orientação CGE/AC n. 004/2011; 1.5) não elaboração de Termo de Referência para a contratação de empresa locadora de tendas e estruturas metálicas, objeto do Contrato n. 006/2017, infringindo o disposto no artigo 18, § 2º do Decreto Estadual n. 5.967/2010 e nos itens III e IV da ON/CGE/AC n. 001/2016; 1.6) ausência de documentos (notas fiscais) que demonstrem a efetiva execução dos serviços previstos no Contrato. 006/2017, em descumprimento à cláusula contratual e em desacordo com o previsto nos artigos 4º e 10, X, da Instrução Normativa-CGE n. 001/2016 e 1.7) não formalização de contrato para a Ata de Registro de Preços n. 018/2017, no valor de R\$ 1.290.950,00 (um milhão duzentos e noventa mil novecentos e cinquenta reais) e não indicação do gestor e do fiscal da avença, em desacordo com o artigo 4º, VIII, XII e XIII e 7º, do Decreto Estadual n. 5.967/2010; 2) CIENTIFICAR A GESTORA, acerca das ressalvas detectadas, quais sejam: 2.1) descumprimento de cláusulas contratuais, durante a execução dos Contratos n.ºs 094/2013 e 153/2013; 2.2) termo de referência do Pregão Presencial pra Registro de Preços n. 348/2017 (Ata de Registro de Preços n. 018/2017) em desacordo com o previsto no artigo 4°, IV, do Decreto Estadual n. 5.697/2010 e 2.3) ausência de registro de todas as ocorrências relativas à execução objeto da Ata de Registro de Preços n. 018/2017, ferindo o disposto no artigo 4º, da IN/CGE n. 001/2016; 3) CONDENAR A SRA. KARLA KRISTINA OLIVEIRA MARTINS à devolução aos cofres do ESTADO DO ACRE, no

Processo TCE n. 129.033 (Acórdão n. 11.884/2020)

Pág. 2 de 20





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

prazo de 30 (trinta) dias, do valor de R\$ 716.223,87 (SETECENTOS E DEZESSEIS MIL DUZENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), devidamente atualizado, relativo às Perdas Involuntárias registradas na Demonstração das Variações Patrimoniais, sem a devida comprovação por meio de documentos hábeis, conforme previsto no caput do artigo 54 da LCE n. 38/93 e Resolução/TCE n. 110/2016; 4) IMPOR à Responsável o pagamento de MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO, nos termos do artigo 88 da Lei Complementar Estadual n. 38/93; 5) CONDENAR OS SRS. KARLA KRISTINA OLIVEIRA MARTINS e ROMUALDO RODRIGUES DE FREITAS a devolver aos cofres do ESTADO DO ACRE, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$ 269.945,00 (duzentos e sessenta e nove mil novecentos e quarenta e cinco reais), devidamente atualizado, relativo ao montante pago no Contrato n. 006/2017, em desacordo com a Cláusula 3.2, da mencionada avença e artigos 67, da Lei n. 8.666/93 e 4º e 10, X, da Instrução Normativa-CGE n. 001/2016, conforme previsto no caput do artigo 54 da LCE n. 38/93 e Resolução/TCE n. 110/2016; 6) IMPOR aos SRS. KARLA KRISTINA OLIVEIRA MARTINS e ROMUALDO RODRIGUES DE FREITAS o pagamento de MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO, nos termos do artigo 88 da Lei Complementar Estadual n. 38/93; 7) FIXAR multa, prevista no artigo 89, II, da LCE n. 38/93 combinado com o artigo 139, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à Sra. Karla Kristina Oliveira Martins, no valor equivalente a R\$ 14.280,00 (catorze mil duzentos e oitenta reais), em razão das falhas apuradas, considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias; 8) NOTIFICAR o atual RESPONSÁVEL DA FUNDAÇÃO ELIAS MANSOUR para ciência do teor do Acórdão proferido e adoção de providências objetivando impedir a repetição das falhas detectadas nestes autos e 9) REMETER os autos ao ARQUIVO, após as formalidades de estilo.

Rio Branco - Acre, 21 de maio de 2020.

Conselheiro **Antonio Cristovão Correia de Messias** Presidente do TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Conselheira **Dulcinéa Benício De Araújo** Relatora

Conselheiro José Augusto Araújo de Faria

Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO

Conselheiro Antonio Jorge Malheiro

Conselheiro Ronald Polanco RIBEIRO

Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia

Fui presente:

João Izidro de Melo Neto
Procurador-Chefe do MPC/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a qestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 129.033

ENTIDADE: Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour,

exercício 2017.

RESPONSÁVEL: Karla Kristina Oliveira Martins
RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

RELATÓRIO

- Tratam os autos da Prestação de Contas da Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade da Sra. Karla Kristina Oliveira Martins¹.
- **2.** Em 02 de maio de 2018, por meio do Ofício 183/FEM/GAB, as contas foram enviadas eletronicamente a esta Corte, o que evidencia a tempestividade de ingresso do feito, nos termos do artigo 2° , II, h^{2} , da Resolução-TCE n. 87, de 28 de novembro de 2013³.
- 3. Consoante estabelece a Portaria n. 59, de 26-03-2008, que define a tramitação dos processos no Tribunal, houve a autuação, o registro e a distribuição por parte da SECRETARIA DAS SESSÕES (fl. 520) e o encaminhamento à DIRETORIA DE AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DAFO, que se manifestou, após diligências, por meio da 3ª INSPETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, considerando irregulares as contas apresentadas pela FUNDAÇÃO DE CULTURA E COMUNICAÇÃO ELIAS MANSOUR fls. 1.631/1.652.
- 4. Após a citação dos Srs. Karla Kristina Oliveira Martins, Marcelo Augusto Jorge e Romualdo Rodrigues de Freitas (fls. 1.655/1.661), realizada por meio do Diário Eletrônico de Contas n. 1174, de 03 de setembro de 2019, foi oferecida defesa

Avenida Ceará, 2994, 7º BEC, Rio Branco/Acre – CEP: 69.918-111 Telefone: (68) 3025-2039 – Fone/fax: (68) 3025-2041 – *e-mail*: pres@tce.ac.gov.br

¹ Presidente da Fundação Elias Mansour durante o exercício;

² Art. 2º Os responsáveis pelos poderes, órgãos/entidades mencionados no artigo anterior, deverão apresentar as respectivas Prestações de Contas, constituídas de todos os documentos pertinentes, especificados nos Anexos I a VIII do Manual de Referência, além das informações contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais, respeitando os prazos dispostos e a forma estabelecida nos parágrafos deste artigo.

II – até o primeiro dia útil do mês de maio do ano subsequente ao exercício findo:

h) Autarquias, Fundos e Fundações Públicas Estaduais.

³ Art. 20 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução TCE-AC nº 062, de 18 de julho de 2008, a Resolução TCE-AC n° 069, de 10 de novembro de 2011, e a Resolução TCE-AC n° 074, de 12 de julho de 2012, para as prestações de contas referentes a exercícios posteriores a 2013.

Processo TCE n. 129.033 (Acórdão n. 11.884/2020)

Pág. 5 de 20





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

(fls. 1.667/1.935), tendo a 3ª INSPETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO emitido Relatório Técnico Conclusivo (fls. 1.940/1.955), considerando irregular a prestação de contas, em razão de: 4.1) registro de R\$ 716.223,87 (setecentos e dezesseis mil duzentos e vinte e três reais e oitenta e sete centavos) como Perdas Involuntárias no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, sem a devida comprovação por meio de documentos hábeis; 4.2) não pagamento do valor de R\$ 102.526,50 (cento e dois mil quinhentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos), referentes a restos a pagar processados inscritos em exercícios anteriores à 2017, ferindo o disposto no artigo 5º, caput, da Lei n. 8.666/93, configurando na violação da ordem cronológica dos pagamentos das obrigações; 4.3) não cadastramento do Contrato n. 094/2013 no Sistema de Licitações e Contratos do TCE/AC – LICON, ferindo o disposto no artigo 1º, da Resolução TCE/AC nº 97/2015 e na Papeleta de Julgamento n. 003/2017/Plenário-TCE/AC; 4.4) descumprimento de cláusulas contratuais, por parte dos gestores da FEM, durante a execução do Contrato n. 094/2013, caracterizado pela ausência de planilha de controle de frequência e execução de tarefas e, do cronograma de execução e escala de funcionários da empresa contratada; 4.5) realização de despesa sem prévio empenho, referente ao Contrato n. 094/2013, infringindo o disposto no art. 60, *caput*, da Lei n. 4.320/64 e no item VI da Orientação CGE/AC n. 004/2011; 4.6) não cadastramento do Contrato n. 153/2013 no Sistema de Licitações e Contratos do TCE/AC - LICON, ferindo o disposto no artigo 1º, da Resolução TCE/AC n. 97/2015 e na Papeleta de Julgamento n. 003/2017/Plenário-TCE/AC; 4.7) descumprimento de cláusula contratual, por parte dos gestores da FEM, durante a execução do Contrato n. 153/2013, caracterizado pela ausência do relatório mensal de execução dos serviços; 4.8) realização de despesa sem prévio empenho, referente ao Contrato n. 153/2013, infringindo o disposto no artigo 60, caput, da Lei n. 4.320/64 e no item VI da Orientação CGE/AC n. 004/2011; 4.9) não elaboração de Termo de Referência para a contratação de empresa locadora de tendas e estruturas metálicas, objeto do Contrato n. 006/2017, infringindo o disposto no artigo 18, do Decreto Estadual n. 5.967/2010 e nos itens III e IV da ON/CGE/AC n. 001/2016; **4.10**) nano ao erário, no valor de R\$ 279.865,00 (duzentos e setenta e nove mil oitocentos e sessenta e cinco reais), caracterizado pela ausência de documentos que Processo TCE n. 129.033 (Acórdão n. 11.884/2020) Pág. 6 de 20





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

demonstrem a efetiva execução do Contrato n. 006/2017, ferindo o disposto no artigo 4º da IN/CGE n. 001/2016; **4.11)** ausência de documentos demonstrando os parâmetros utilizados para a definição da quantidade de serviços a serem contratados, indicados nos Lotes I a VI do Termo de Referência do Pregão Presencial para Registro de Preços n. 348/2017 – CPL 03, ferindo o disposto no artigo 15, § 7º, inciso II da Lei n. 8.666/93; **4.12)** dano ao erário, no valor de R\$ 183.050,00 (cento e oitenta e três mil e cinquenta reais), caracterizado pela ausência de documentos que demonstrem a efetiva execução dos serviços contratados pela Ata de Registro de Preços nº 018/2017, ferindo o disposto no artigo 4º, da IN/CGE nº 001/2016 e **4.13)** não designação de gestor e fiscal da contratação dos serviços registrados na Ata de Registro de Preços n. 018/2017, infringindo o disposto no artigo 67, *caput*, da Lei n. 8.666/93 e no artigo 5º, da Instrucão Normativa CGE/AC n. 001/2016.

- **5.** Encaminhados os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL, o i. Procurador Dr. Mario Sérgio Neri de Oliveira se manifestou pela irregularidade das contas apresentadas, com fundamento no artigo 51, III, *a, b* e *c* da Lei Complementar Estadual n. 38/93, condenando-se a ex-Gestora à devolução dos montantes, devidamente atualizados, de R\$ 716.223,87 (setecentos e dezesseis mil duzentos e vinte e três reais e oitenta e sete centavos) e de R\$ 462.915,00 (quatrocentos e sessenta e dois mil novecentos e quinze reais), este último solidariamente com o Sr. Romualdo Rodrigues de Freitas fls. 1.960/1.961.
- 6. É o Relatório.
- **7.** Rio Branco, 21 de maio de 2020.

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo** Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 129.033

ENTIDADE: Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour,

exercício 2017.

RESPONSÁVEL: Karla Kristina Oliveira Martins
RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

<u> Vото</u>

A EXMA. SENHORA CONSELHEIRA DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO (Relatora):

- 1. Tratam os autos da Prestação de Contas da Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade da Sra. Karla Kristina Oliveira Martins, a qual será analisada em consonância com as previsões contidas na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 e Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, e, ainda, na Resolução n. 87/2013, desta Corte de Contas.
- 2. Nesse caminho, passo à análise dos dados insertos no processo:
- a) a PRESTAÇÃO DE CONTAS foi elaborada em consonância com a Lei Complementar n. 101/2000, Lei n. 4.320/1964 e com a Resolução-TCE n. 87/2013, tendo sido encaminhada tempestivamente e com a documentação necessária ao seu processamento (Anexo VI da 4ª Edição do Manual de Referência);
- **b)** o **ROL DE RESPONSÁVEIS** pelo Órgão foi devidamente encaminhado, conforme o previsto no artigo 8º da Resolução-TCE n. 87/2013⁴, ressaltando-se que houve a

XIII - o controlador interno.

Processo TCE n. 129.033 (Acórdão n. 11.884/2020)

Pág. 8 de 20

⁴ Art. 8º Serão considerados responsáveis, para efeito desta Resolução, quando cabível:

I – o ordenador de despesas;

II - o dirigente máximo do poder, órgão ou entidade;

III – os membros de diretoria;

IV – os membros dos órgãos colegiados responsáveis por ato de gestão, definidos em lei, regulamento ou estatuto;

 $V-os\ membros\ dos\ conselhos\ de\ administração,\ deliberativo\ ou\ curador\ e\ fiscal;$

VI - o encarregado do setor financeiro ou outro corresponsável por ato de gestão;

VII – o encarregado do almoxarifado ou do material em estoque;

VIII – o encarregado do depósito de mercadorias e bens apreendidos;

IX – os membros dos colegiados do órgão ou entidade gestora;

X – o profissional da área de contabilidade;

XI – os chefes de setor ou qualquer divisão organizacional;

XII – os gestores de contrato e engenheiros responsáveis por orçamento, contratos, obras, serviços ou fiscalização dos mesmos;





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

indicação do profissional da área de contabilidade, responsável pela elaboração dos demonstrativos apresentados:

- c) prosseguindo, também foi enviado o RELATÓRIO SINTÉTICO dos decretos de abertura de créditos adicionais no qual estão relacionados todos os valores relativos às anulações e suplementações orçamentárias, ressaltando-se, ademais, que tal relatório está em consonância com o demonstrado no Balanço Orcamentário:
- d) com base nas informações contidas no tópico anterior, chegou-se à conclusão que o **orçamento** previsto para o exercício de 2017, o qual foi aprovado pela Lei Estadual n. 3.205, de 21-12-2016, e estimava receitas e despesas no patamar de R\$ 8.559.700,00 (oito milhões quinhentos e cinquenta e nove mil setecentos reais), após anulações e suplementações⁵ atingiu o montante de R\$ 12.029.997,28 (doze milhões vinte e nove mil novecentos e noventa e sete reais e vinte e oito centavos);
- e) o demonstrativo contábil anual da execução orçamentária e financeira foi devidamente encaminhado juntamente com seus anexos, os quais passarei a analisar:
- e.1) o Balanço Orçamentário, demonstra que a receita realizada foi equivalente à despesa empenhada (R\$ 9.595.718,23), tendo sido pago no exercício o montante de R\$ 8.302.957,16 (oito milhões trezentos e dois mil novecentos e cinquenta e sete reais e dezesseis centavos) e inscritos em restos a pagar processados o valor de R\$ 170,38 (cento e setenta reais e trinta e oito centavos) e de R\$ 1.292.590,69 (um milhão duzentos e noventa e dois mil quinhentos e noventa reais e sessenta e nove centavos) em restos a pagar não processados, sendo necessário ressaltar que havia disponibilidade financeira para quitação.

Saliente-se que da despesa executada pela Unidade, o percentual de 90,05% (noventa vírgula zero cinco por cento) correspondeu a recursos próprios, totalizando R\$ 8.640.558,27 (oito milhões seiscentos e guarenta mil quinhentos e cinquenta e oito reais e vinte e sete centavos).

⁵ Créditos Suplementares: R\$ 16.158.947,56 Anulações: R\$ 8.127.846,75;

Processo TCE n. 129.033 (Acórdão n. 11.884/2020)





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- **e.2)** quanto ao **BALANÇO FINANCEIRO**, refletiu fielmente as receitas e despesas orçamentárias e os recebimentos e pagamentos extra orçamentários, conjugados com o saldo proveniente do exercício anterior, cabendo destacar que o saldo do exercício de 2017, no valor de R\$ 4.108.535,39 (quatro milhões cento e oito mil quinhentos e trinta e cinco reais e trinta e nove centavos), foi devidamente confirmado;
- **e.3)** quanto ao **BALANÇO PATRIMONIAL**, evidenciou o patrimônio do órgão, apresentando um saldo de R\$ 27.573.082,26 (vinte e sete milhões quinhentos e setenta e três mil oitenta e dois reais e vinte e seis centavos), tendo sido esclarecidas pela Gestora as inconsistências detectadas quanto aos bens imóveis.

Na análise do passivo circulante, detectou-se que o total das consignações de R\$ 866,30 (oitocentos e sessenta e seis reais e trinta centavos), referentes a 2011, ainda pendia de regularização, tendo a ex-Gestora esclarecido que isso se daria no exercício de 2019, cabendo a notificação da atual gestão para demonstrar na próxima prestação de contas.

Ainda, foi observado que o valor de R\$ 102.696,88 (cento e dois mil seiscentos e noventa e seis reais e oitenta e oito centavos), registrado na conta "Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo", refere-se ao montante dos restos a pagar processados. Contudo, o total inscrito de restos a pagar processados em 2017 foi de apenas R\$ 170,38 (cento e setenta reais e trinta e oito centavos), conforme se vê no Balanço Financeiro (fls. 532/533). Com isso, consta-se que os gestores da FEM deixaram de pagar, desde o exercício de 2012, o valor de R\$ 102.526,50 (cento e dois mil quinhentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos), para credores cujas obrigações já foram devidamente quitadas, dada a natureza da conta em questão, podendo-se afirmar ter havido infringência ao artigo 5º, da Lei n. 8.666/93.

e.4) prosseguindo, a **DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS**, evidenciou as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, ressaltando-se que constou o montante de R\$ 952.702,98 (novecentos e cinquenta e dois mil setecentos e dois reais e noventa e oito centavos) registrado como "perdas involuntárias". Com a defesa, foram apresentados relatórios emitidos pelo Sistema Integrado de Gestão de Recursos Públicos do Acre (GRP), consoante se vê às fls. 1.699/1.878, contudo, o valor dos bens nele descrito atingiu apenas o Processo TCE n. 129.033 (Acórdão n. 11.884/2020)





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a qestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

montante de R\$ 236.479,11 (duzentos e trinta e seis mil quatrocentos e setenta e nove reais e onze centavos), restando a quantia de R\$ 716.223,87 (setecentos e dezesseis mil duzentos e vinte e três reais e oitenta e sete centavos) pendente de demonstração, sendo cabível, portanto, a condenação à devolução ao erário e a aplicação das multas, com fundamento nos artigos 51, III, *d*, 88 e 89, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93⁶;

- **f)** no tocante às despesas da Unidade, algumas foram analisadas⁷, por amostragem, tendo sido detectado que:
- f.1) no Contrato N. 094/2013, firmado com a Cooperativa de Trabalhadores Autônomos em Serviços Gerais, o qual foram pactuados Termos Aditivos no exercício de 2017, para prestação de serviços de agente de portaria, jardinagem e artífice de serviços gerais, das dependências da Fundação Elias Mansour e unidades administrativas, não houve sua inserção no Licon; não foram localizados documentos indicando a quantidade e localização das unidades gerenciadas pela FEM, muito menos o número de trabalhadores necessários; constatada a ausência de planilha de controle de frequência e execução das tarefas que deveria ser apresentada por ocasião do pagamento à Contratada e a realização de empenho em desacordo com o previsto no artigo 60, da Lei n. 4.320/64.

II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

CREDORES	CNPJ/CPF	VALOR EMPENHADO	% SOBRE O TOTAL DA DESPESA DA ENTIDADE
Cooperativa de Trabalho em Serviços Gerais	03.713.023/0001-31	R\$ 2.189.088,72	25,34
Legalmart LtdaME	07.204.141/0001-75	R\$ 634.076,25	7,34
Associação de Dança do Estado do Acre – ASDAC	21.576.167/0001-75	R\$ 177.120,00	2,05
Esc Central de Arrecadação e Distribuição – Ecad	00.474.973/0001-62	R\$ 154.079,91	1,78
Karla Kristina Oliveira Martins	216.692.952-49	R\$ 13.029,65	0,15
Andréa Laiana Coelho Zílio	728.578.032-49	R\$ 4.530,00	0,05
TOTAL		R\$ 3.171.924,53	36,71%

Processo TCE n. 129.033 (Acórdão n. 11.884/2020)

⁶ Art. 51 - As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

d) alcance, desfalque, desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.

Art. 88 - Quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano causado ao Erário.

Art. 89 - O Tribunal poderá aplicar multa de até 2.000 (duas mil) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Acre (UPF - ACRE), ou outro valor unitário que venha a substituí-lo em virtude de dispositivo legal superveniente, aos responsáveis por:





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Quanto ao desacordo com a Resolução/TCE n. 97/2015, observa-se que houve no exercício em análise os 5º e 6º Termos Aditivos (fls. 1.639/1.640)8, firmados pela ex-Gestora e que não foram incluídos no Licon, juntamente com o Contrato principal, em desacordo com o artigo 1º, da mencionada Resolução⁹, bem como com a Papeleta de Julgamento n. 003/2017¹⁰, sendo cabível, portanto, a aplicação de multa, com fundamento no artigo 51, III, b, da Lei Complementar Estadual n. 38/93.

No tocante à não localização dos documentos indicando a quantidade e localização das unidades gerenciadas pela FEM, muito menos o número de trabalhadores necessários, considerando que se trata de Contrato firmado no exercício de 2013, embora tenha havido seu aditivo em 2017, entendo necessária a recomendação ao atual Gestor para que nos processos de contratação, especialmente os que se refiram à terceirização de mão de obra, seja demonstrada a necessidade da quantidade contratada, objetivando a boa e regular aplicação dos recursos públicos.

No que diz respeito à ausência de planilha de controle de frequência e execução das tarefas que deveria ser apresentada por ocasião do pagamento à Contratada, considerando que não houve a demonstração de dano erário diante do mencionado descumprimento contratual, entendo possível classificar a falha como ressalva, consoante já entendeu esta Corte no Acórdão n. 11.067, de 13-12-2018¹¹, proferido nos autos da Prestação de Contas da SGA n. 22.146.2016-60, relativa a 2015.

SRA. SAWANA LEITE DE SÁ PAULO CARVALHO, considerando-a REGULAR, COM RESSALVAS, valendo como ressalvas: (...) Processo TCE n. 129.033 (Acórdão n. 11.884/2020) Pág. 12 de 20

⁸ Com vigência entre 1º-01-2017 a 30-03-2017 e 31-03-2017 a 31-12-2017, respectivamente;

⁹ Art. 1º Os responsáveis pelos Poderes e Órgãos, incluindo fundos e outras entidades sujeitas à fiscalização pelo Tribunal de Contas do Estado do Acre - TCE/AC efetuarão eletronicamente o cadastro das licitações, dos atos de dispensa ou inexigibilidade de licitação bem como os contratos envolvendo recursos públicos vinculados à sua gestão, mesmo que transferidos por convênio ou outro modo legal a outra entidade ou pessoa física, através de preenchimento dos formulários e envio de arquivos através Portal das Licitações no site www.tce.ac.gov.br (Destaquei)

¹⁰ PAUTA de Julgamento da 1.287ª Sessão Ordinária do dia 22 de junho de 2017 DECISÃO DO PLENO "DECIDIU-SE, POR UNANIMIDADE, NOS TERMOS PROPOSTOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO JORGE MALHEIRO, PELA APROVAÇÃO DA EMISSÃO DA PAPELETA, COMPLEMENTANDO A RESOLUÇÃO TCE/AC Nº 97, DE 14 DE MAIO DE 2015, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS, PARA QUE OS GESTORÉS JURISDICIONADOS CADASTREM NO SISTEMA LICON DESTE TCE TODOS OS CONTRATOS ATIVOS QUE ESTIVEREM EM VIGÊNCIA NO EXERCÍCIO, MESMO QUE FIRMADOS EM EXERCÍCIO ANTERIOR". AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, O CONSELHEIRO ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS E A CONSELHEIRA DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO. CONSELHEIRO VALMIR GOMES RIBEIRO PRESIDENTE DO TCE/ACRE

Publicada em 1º de agosto de 2017, DEC n. 685

¹¹ Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, POR UNANIMIDADE, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, em: 1) APROVAR a PRESTAÇÃO DE Contas da Secretaria de Estado da Gestão Administrativa, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade da





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a qestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Por fim, quanto à realização de empenho em desacordo com o previsto no artigo 60, da Lei n. 4.320/64 e no item VI, da Orientação da Controladoria Geral do Estado do Acre n. 004/2011¹², os esclarecimentos apresentados, desprovidos de demonstração documental, não afastaram a falha apontada.

f.2) quanto no **Contrato N. 153/2013**, também firmado com a Cooperativa de Trabalhadores Autônomos em Serviços Gerais - COOPSERGE, para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, nas dependências da Fundação Elias Mansour, assim como na avença mencionada anteriormente, foram pactuados os 5º e 6º Termos Aditivos (fls. 1.642)¹³ pela ex-Gestora no exercício em análise, que deixaram de ser incluídos no Licon, em desacordo com o artigo 1º, da mencionada Resolução¹⁴, bem como com a Papeleta de Julgamento n. 003/2017¹⁵, sendo cabível, portanto, a aplicação de multa, com fundamento no artigo 51, III, *b*, da Lei Complementar Estadual n. 38/93.

Também não foi localizada a demonstração documental da área a ser atendida pelo Contrato em análise, considerando que se trata de Contrato firmado no exercício de 2013, embora tenha havido seu aditivo em 2017, entendo necessária a recomendação ao atual Gestor para que nos processos de contratação, especialmente as que se refiram à terceirização de mão de obra, seja demonstrada a

Publicada em 1º de agosto de 2017, DEC n. 685 Processo TCE n. 129.033 (Acórdão n. 11.884/2020)

Pág. 13 de 20

^{1.3)} não observância dos termos dos Contratos n. 99/2010 e n. 005/2015 (Tec News Eireli EPP), quanto à apresentação obrigatória de documentos ao Contratante em conjunto com a Nota Fiscal (...);

¹² VI - Significa dizer que: antes de celebrar Atas de Registro de Preços ou Contratos (oriundos de licitação, dispensa ou inexigibilidade), bem assim os eventuais aditamentos a esses ajustes, deve a Administração efetuar a reserva do crédito pelo qual correrá a despesa, mediante empenho, sob pena de responsabilização do gestor por descumprimento a preceito legal cogente;

¹³ Com vigência entre 1º-01-2017 a 30-03-2017 e 31-03-2017 a 31-12-2017, respectivamente;

¹⁴ Art. 1° Os responsáveis pelos Poderes e Órgãos, incluindo fundos e outras entidades sujeitas à fiscalização pelo Tribunal de Contas do Estado do Acre - TCE/AC efetuarão eletronicamente o cadastro das licitações, dos atos de dispensa ou inexigibilidade de licitação bem como os contratos envolvendo recursos públicos vinculados à sua gestão, mesmo que transferidos por convênio ou outro modo legal a outra entidade ou pessoa física, através de preenchimento dos formulários e envio de arquivos através Portal das Licitações no site www.tce.ac.gov.br (Destaquei)
¹⁵ PAUTA de Julgamento da 1.287ª Sessão Ordinária do dia 22 de junho de 2017

DECISÃO DO PLENO "DECIDIU-SE, POR UNANIMIDADE, NOS TERMOS PROPOSTOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO JORGE MALHEIRO, PELA APROVAÇÃO DA EMISSÃO DA PAPELETA, COMPLEMENTANDO A RESOLUÇÃO TCE/AC Nº 97, DE 14 DE MAIO DE 2015, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS, PARA QUE OS GESTORES JURISDICIONADOS CADASTREM NO SISTEMA LICON DESTE TCE TODOS OS CONTRATOS ATIVOS QUE ESTIVEREM EM VIGÊNCIA NO EXERCÍCIO, MESMO QUE FIRMADOS EM EXERCÍCIO ANTERIOR". AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, O CONSELHEIRO ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS E A CONSELHEIRA DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO. CONSELHEIRO VALMIR GOMES RIBEIRO PRESIDENTE DO TCE/ACRE





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a qestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

necessidade da quantidade contratada, objetivando a boa e regular aplicação de recursos públicos.

No que diz respeito à ausência de planilha de controle de frequência e execução das tarefas que deveria ser apresentada por ocasião do pagamento à Contratada, assim como consignado no item anterior, considerando que não houve a demonstração de dano erário diante do mencionado descumprimento contratual, entendo possível classificar a falha como ressalva, consoante já entendeu esta Corte no Acórdão n. 11.067/2018, proferido nos autos da Prestação de Contas da SGA n. 22.146.2016-60, relativa a 2015.

Por fim, quanto à realização de empenho em desacordo com o previsto no artigo 60, da Lei n. 4.320/64, os esclarecimentos apresentados, desprovidos de demonstração documental, não afastaram a falha apontada.

f.3) no tocante ao **Contrato N. 006**, de 14-02-2017, firmado com a **LEGALMART LTDA. – ME**, para locação de tendas e estruturas metálicas (piso elevado, grade de isolamento, placas de fechamento, climatizadores e outros equipamentos metálicos), no valor de R\$ 966.430,00 (novecentos e sessenta e seis mil quatrocentos e trinta reais), constatou-se a ausência de Termo de Referência, em desacordo com o previsto nos artigos 4º, IV e 18, § 2º16, do Decreto Estadual n. 5.967/2010¹¹ e, ainda, o estabelecido no item 2.2 da Cláusula Segunda da avença em análise (fl. 1.134), que previa sobre a entrega do produto, estabelecendo que só estaria caracterizada mediante solicitação formal do serviço por meio de Ordem de Serviço, assinada pelo Diretor Administrativo e Financeiro e ou seu substituto.

Com a apresentação de defesa, a ex-Gestora reconheceu a ausência do Termo de Referência e afirmou ter havido a adesão em 100% (cem por cento) da Ata n.

Processo TCE n. 129.033 (Acórdão n. 11.884/2020)

Pág. 14 de 20

¹⁶ IV - elaborar o projeto básico ou termo de referência consolidando informações relativas à estimativa individual e total de consumo e promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização; (Redação dada pelo Decreto 7.477, de 2014)

Art. 18. Poderão os órgãos da Administração Pública do Estado do Acre, suas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista e demais entidades submetidas ao controle estatal, fazer uso da Ata de Registro de Preços realizadas pelos órgãos ou entidades da União, dos Estados ou dos Municípios.

^{§ 1}º A adesão à Ata fica condicionada à comprovação de sua vantagem econômica, comparando-a com os preços praticados no mercado, bem como à prévia consulta formal ao Banco de Preços do Sistema AcreCompra.

^{§ 2}º A adesão deverá ser instruída, ainda, com a justificativa da necessidade da contratação, as informações sobre o quantitativo a ser adquirido e as condições de aquisição e, quando for o caso, o projeto básico ou termo de referência.

¹⁷ Regulamenta o Sistema de Registro de Preços - SRP previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e art. 11 da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

05/2016, oriunda da Prefeitura Municipal de Rio Branco, dessa maneira, está claro o descumprimento ao previsto nos artigos 4º. IV e 18, do Decreto Estadual n. 5.967/2010, uma vez que pelo projeto básico ou termo de referência poderiam ter sido consolidadas as informações relativas à estimativa individual e total de consumo, objetivando a completa análise acerca da adequação ou não da Ata que se pretendia aderir.

Ademais, também poderia a ex-Gestora ter demonstrado que a adesão realizada de fato era a melhor alternativa para a Fundação, pois sabe-se que a regra é a realização de licitação, nos termos do artigo 37, XXI, da Constituição Federal, e a adesão à ata de registro de precos e posterior contratação, ou seja, momento em que não é realizada licitação pela Unidade, há de estar perfeitamente demonstrada a economia de recursos públicos, o que não ocorreu no caso examinado nestes autos, cabendo a aplicação de multa considerando o previsto no artigo 51, III, b, da Lei Complementar Estadual n. 38/93.

Quanto à execução propriamente dita, verifica-se que à fl. 1.143, consta a Portaria n. 416, de 15-02-2017, havendo a designação dos gestores e fiscais¹⁸ da mencionada avença. A ex-Gestora esclareceu, conforme apontado pela área técnica, que a formalização do processo de pagamento iniciava-se com um ofício e/ou memorando da área fim, sendo emitido na sequência a ordem de serviço assinada pelo Diretor Administrativo e Financeiro, após era empenhada pela Divisão Financeira e remetida ao controle interno para o parecer de conformidade e o pagamento só ocorria após o ateste do Fiscal designado por meio de portaria.

Pelos documentos apresentados (fls. 1.145/1.231), verifica-se que não foram colacionadas todas as respectivas notas fiscais, apenas uma (fl. 1.230, no valor de R\$ 9.920,00), em desacordo com a Cláusula 3.2 do Contrato em análise (fl. 1.138)¹⁹, tendo apresentados apenas documentos nomeados como "fatura", e embora conste a manifestação do Fiscal do Contrato, atestando a prestação do serviço, consoante o

18 Marcelo Pereira da Silva e Hermenegildo Gomes da Silva e Romualdo Rodrigues de Freitas e Milton da Silva Farias;

Processo TCE n. 129.033 (Acórdão n. 11.884/2020)

Pág. 15 de 20

^{19 &}quot;3.2. O pagamento será efetuado até o 30º (trigésimo) dia subsequente à entrega definitiva do serviço, mediante apresentação da Nota Fiscal devidamente atestada por servidor responsável e das Certidões da Fazenda Estadual, Municipal, INSS e Certificado de Regularidade perante o FGTS e perante a Justiça do Trabalho."





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a qestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

previsto no artigo 67, da Lei n. 8.666/93²⁰, não há mais informações acerca do cumprimento da avença, como o registro escrito e fotográfico dos serviços prestados, nos termos dos artigos 4º e 10, X, da Instrução Normativa-CGE n. 001/2016²¹, pelo que determino a devolução ao erário, no montante de R\$ 269.945,00 (duzentos e sessenta e nove mil novecentos e quarenta e cinco reais)²², pela ex-Gestora SRA. KARLA KRISTINA OLIVEIRA MARTINS e o SR. ROMUALDO RODRIGUES DE FREITAS.

f.4) quanto à **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 018/2017**, no valor de R\$ 1.290.950,00 (um milhão duzentos e noventa mil novecentos e cinquenta reais), conforme se vê às fls. 1.246/1.255. resultante do Pregão Presencial para Registro de Preços n. 348/2017-CPL 03, originário da Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour — FEM, cujo objeto era a prestação de serviços de suporte técnico-operacional para a promoção, organização, concepção, administração, supervisão, produção e coordenação de eventos institucionais e culturais, de iniciativa própria ou a título de participação, envolvendo solenidades, seminários, encontros, palestras, cursos, conferências, reuniões, premiações, treinamento, workshops, festivais, feiras e outros eventos correlatos a serem realizados mediante demanda e de acordo com as necessidades da Fundação Cultural Elias Mansour, observou-se que não houve a formalização de contrato, o termo de referência não reuniu todas as informações necessárias, muito menos a indicação dos gestor e fiscal da contratação, em desacordo com os artigos 4º, IV, VIII, XII e XIII e 7º, do Decreto Estadual n. 5.967/2010²³.

Processo TCE n. 129.033 (Acórdão n. 11.884/2020)

Pág. 16 de 20

²⁰ Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

^{§ 1}º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

^{§ 2}º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

²¹ X - Apresentar, periodicamente ou quando solicitado, relatório circunstanciado de acompanhamento da execução do serviço, da entrega do material ou do bem, que deverá ser instruído com registros fotográficos e demais documentos probatórios, quando for o caso;

²² Resultado da diferença entre R\$ 279.865,00 e o valor da nota fiscal apresentada à fl. 1.230, R\$ 9.920,00;

²³ VIII - estabelecer cláusulas específicas do contrato a complementar as minutas padrões adotadas pelo Estado, inclusive com fixação dos prazos e das demais condições essenciais para o fornecimento;

XII - celebrar o contrato ou emitir o instrumento equivalente e acompanhar sua execução;

XIII - indicar o gestor do contrato, por ato formal, sendo preferencialmente servidor efetivo do Estado, ao qual competirá, além das atribuições previstas no art. 67 da Lei nº 8.666, de 1993, pelo zelo dos atos relativos ao cumprimento das obrigações contratualmente assumidas, bem como pelas informações à autoridade competente acerca de suposto ilícito administrativo para fim de aplicação penalidades;





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Quanto à execução, observa-se que há nos autos (fls. 1.246/1.308) as ordens de serviço, notas de empenho e fiscais e o atesto do Sr. Romualdo Rodrigues de Freiras, então Chefe do Departamento de Articulação e Apoio às Artes Pelos documentos apresentados, constata-se que antes do pagamento, houve a manifestação do Gestor e do Fiscal do Contrato, atestando a prestação do serviço, consoante o previsto no artigo 67, da Lei n. 8.666/93²⁴ e embora se compreenda que o registro escrito e fotográfico dos serviços prestados complementariam o atesto já apresentado, nos termos do artigo 10, X, da Instrução Normativa-CGE n. 001/2016²⁵, isso não é suficiente para afirmar que não houve a prestação do serviço e sugerir a devolução ao erário, pelo que classifico como ressalva a ausência de registro de todas as ocorrências relativas à execução do contrato, nos termos do § 1º do mencionado diploma legal.

- **g)** no que diz respeito ao **DEMONSTRATIVO DAS DIÁRIAS** foi apresentado de acordo com o previsto no item XI, do Anexo VI da Resolução-TCE n. 87/2013;
- **h)** por fim, no tocante ao **PARECER** emitido pelo controle interno da unidade, foi atendido o previsto no item XIV do Anexo VI da Resolução-TCE n. 87/2013.
- **3.** Assim, ante o exposto, **voTo**, nos termos do artigo 51, inciso III, alíneas $b \in d$, da Lei Complementar Estadual n. 38/93²⁶, pela:

Processo TCE n. 129.033 (Acórdão n. 11.884/2020)

Pág. 17 de 20

Art. 7º O prazo de validade da Ata de Registro de Preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993. (Redação dada pelo Decreto 7.477, de 2014)

^{§ 1}º É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela Ata de Registro de Preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

^{§ 2}º A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

^{§ 3}º Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços deverão ser assinados no prazo de validade da ata e poderão ser alterados, desde que verificado o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

²⁴ Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

^{§ 1}º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

^{§ 2}º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

²⁵ X - Apresentar, periodicamente ou quando solicitado, relatório circunstanciado de acompanhamento da execução do serviço, da entrega do material ou do bem, que deverá ser instruído com registros fotográficos e demais documentos probatórios, quando for o caso;

²⁶ Art. 51 - As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; d) alcance, desfalque, desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

3.1 REPROVAÇÃO da PRESTAÇÃO DE CONTAS DA FUNDAÇÃO DE CULTURA E Comunicação Elias Mansour, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade da SRA. KARLA KRISTINA OLIVEIRA MARTINS, considerando-a IRREGULAR, em razão de: 3.1.1) registro de R\$ 716.223,87 (setecentos e dezesseis mil duzentos e vinte e três reais e oitenta e sete centavos) como Perdas Involuntárias na Demonstração das Variações Patrimoniais, sem a devida comprovação por meio de documentos hábeis; 3.1.2) não pagamento do valor de R\$ 102.526,50 (cento e dois mil guinhentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos), referentes a restos a pagar processados inscritos em exercícios anteriores à 2017, ferindo o disposto no artigo 5º, caput, da Lei Nº 8.666/93; 3.1.3) não cadastramento dos 5º e 6º Aditivos aos Contratos n.ºs 094/2013 e 153/2013, no Sistema de Licitações e Contratos do TCE/AC – LICON, em desacordo com o disposto no artigo 1º, da Resolução TCE/AC n. 97/2015 e na Papeleta de Julgamento n. 003/2017/Plenário-TCE/AC; 3.1.4) realização de despesa sem prévio empenho, referente aos Contratos n.ºs 094/2013 e 153/2013, infringindo o disposto no artigo 60, da Lei nº 4.320/64 e no item VI, da Orientação CGE/AC n. 004/2011; 3.1.5) não elaboração de Termo de Referência para a contratação de empresa locadora de tendas e estruturas metálicas, objeto do Contrato n. 006/2017, infringindo o disposto no artigo 18, § 2º do Decreto Estadual n. 5.967/2010 e nos itens III e IV da ON/CGE/AC n. 001/2016; 3.1.6) ausência de documentos (notas fiscais) que demonstrem a efetiva execução dos serviços previstos no Contrato. 006/2017, em descumprimento à cláusula contratual e em desacordo com o previsto nos artigos 4º e 10, X, da Instrução Normativa-CGE n. 001/2016 e 3.1.7) não formalização de contrato para a Ata de Registro de Preços n. 018/2017, no valor de R\$ 1.290.950,00 (um milhão duzentos e noventa mil novecentos e cinquenta reais) e não indicação do gestor e do fiscal da avença, em desacordo com o artigo 4º, VIII, XII e XIII e 7º, do Decreto Estadual n. 5.967/2010;

3.2 CIENTIFICAÇÃO DA GESTORA, acerca das ressalvas detectadas, quais sejam: **3.2.1**) descumprimento de cláusulas contratuais, durante a execução dos Contratos n.ºs 094/2013 e 153/2013; **3.2.2**) termo de referência do Pregão Presencial pra Registro de Preços n. 348/2017 (Ata de Registro de Preços n. 018/2017) em desacordo com o previsto no artigo 4º, IV, do Decreto Estadual n. 5.697/2010 e **3.2.3**) ausência de Processo TCE n.129.033 (Acórdão n. 11.884/2020)

Avenida Ceará, 2994, 7º BEC, Rio Branco/Acre – CEP: 69.918-111 Telefone: (68) 3025-2039 – Fone/fax: (68) 3025-2041 – *e-mail*: pres@tce.ac.gov.br





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a qestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

registro de todas as ocorrências relativas à execução objeto da Ata de Registro de Preços n. 018/2017, ferindo o disposto no artigo 4º, da IN/CGE n. 001/2016;

- 3.3 DEVOLUÇÃO pela SRA. KARLA KRISTINA OLIVEIRA MARTINS aos cofres do ESTADO DO ACRE, no prazo de 30 (trinta) dias, do valor de R\$ 716.223,87 (SETECENTOS E DEZESSEIS MIL DUZENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), devidamente atualizado, relativo às Perdas Involuntárias registradas na Demonstração das Variações Patrimoniais, sem a devida comprovação por meio de documentos hábeis, conforme previsto no *caput* do artigo 54 da LCE n. 38/93²⁷ e Resolução/TCE n. 110/2016, impondo à Responsável o pagamento de MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO, nos termos do artigo 88 da Lei Complementar Estadual n. 38/93;
- **3.4 DEVOLUÇÃO** pelos **SRS. KARLA KRISTINA OLIVEIRA MARTINS** e **ROMUALDO RODRIGUES DE FREITAS** aos cofres do **ESTADO DO ACRE**, <u>no prazo de 30 (trinta) dias</u>, do valor de R\$ 269.945,00 (duzentos e sessenta e nove mil novecentos e quarenta e cinco reais), devidamente atualizado, relativo ao montante pago no Contrato n. 006/2017, em desacordo com a Cláusula 3.2, da mencionada avença e artigos 67, da Lei n. 8.666/93 e 4º e 10, X, da Instrução Normativa-CGE n. 001/2016, conforme previsto no *caput* do artigo 54 da LCE n. 38/93 e Resolução/TCE n. 110/2016, impondo aos Responsáveis o pagamento de **MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO**, nos termos do artigo 88 da Lei Complementar Estadual n. 38/93;
- **3.5** FIXAÇÃO de **multa**, prevista no artigo 89, II, da LCE n. 38/93 combinado com o artigo 139, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Acre²⁸, à **SRA. KARLA KRISTINA OLIVEIRA MARTINS**, no valor equivalente a **R\$ 14.280,00 (catorze mil**

Avenida Ceará, 2994, 7º BEC, Rio Branco/Acre – CEP: 69.918-111 Telefone: (68) 3025-2039 – Fone/fax: (68) 3025-2041 – e-mail: pres@tce.ac.gov.br

^{27 &}quot;Art. 54 - Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 87 desta lei."

²⁸ Art. 89 - O Tribunal poderá aplicar multa de até 2.000 (duas mil) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Acre (UPF - ACRE), ou outro valor unitário que venha a substituí-lo em virtude de dispositivo legal superveniente, aos responsáveis por:

II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Art. 139 — Nos termos do "caput" do art. 89, da Lei Complementar nº 38, de 27 de dezembro de 1993, o Tribunal poderá aplicar multa de até 2.000 (duas mil) UPF-Acre (Unidade Padrão Fiscal), ou outro valor unitário que venha a substituí-la, em virtude de dispositivo legal superveniente, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:

II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, no valor compreendido entre 100 (cem) e 1.000 (mil) UPF-Acre;

Processo TCE n. 129.033 (Acórdão n. 11.884/2020)

Pág. 19 de 20





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

duzentos e oitenta reais), em razão das falhas apuradas, considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de descumprimento, deverá ser procedida sua cobrança pela via judicial, nos termos dos artigos 23, III e 63, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93;

- **3.6 NOTIFICAÇÃO** do atual **RESPONSÁVEL DA FUNDAÇÃO ELIAS MANSOUR** para ciência do teor do Acórdão proferido e adoção de providências objetivando impedir a repetição das falhas detectadas nestes autos;
- 3.7 REMESSA dos autos ao ARQUIVO, após as formalidades de estilo.
- **4.** É como **Voto**.
- 5. Rio Branco, 21 de maio de 2020.

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo**Relatora